

## REFLEXÕES SOBRE A ESCOLA E A SURDEZ NO BRASIL: O QUE DIZEM OS DOCUMENTOS OFICIAIS

Nayara Araujo Duarte Leitão

*Secretaria de Educação do Estado da Paraíba/Universidade Federal da Paraíba – Proling*

*nayara\_duarte4@hotmail.com*

**Resumo:** Diante das discussões acerca da surdez e das questões educacionais e da necessidade de reflexões acerca das leis e decretos que normatizam tais questões, objetivamos neste trabalho, de cunho bibliográfico, fazer um levantamento de algumas leis, decretos e documentos oficiais centrais no que se referem à educação de surdos. Procuramos, além de mencionar leis como a conhecida “Lei da Libras” (Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002), o decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, e ainda a LDB, por exemplo, refletir criticamente acerca desses documentos e quais os reais impactos na educação de surdos. Concluímos, ainda que preliminarmente, que apesar de alguns avanços muito ainda precisa ser feito para a efetivação de tais políticas de inclusão para que tenhamos uma educação de qualidade e significativa para os surdos.

**Palavras-chave:** Educação de surdos; Leis; Educação inclusiva.

### Introdução

Muitas são as discussões acerca da relação entre a surdez e o universo escolar e é necessário que essas discussões avancem ainda mais na tentativa de se pensar em práticas educativas que atendam realmente às necessidades dos alunos surdos. Sobre o ensino bilíngue no contexto da surdez, por exemplo, de acordo com Correa (2016), são pelo menos três décadas de reflexões acerca do tema e das práticas bilíngues no contexto da surdez, sendo ainda um desafio a ser superado, uma vez que efetivamente não temos ainda o que deve ser considerado um ensino bilíngue, apesar do discurso dos documentos oficiais. Isso acontece ainda muito por causa da visão que se tem da surdez, de modo geral, numa lógica clínica/terapêutica, contudo a surdez precisa ser vista como uma diferença e não uma deficiência. (SANTIAGO, LEITE & LEITE, 2015)

Compreendemos que a análise e a reflexão acerca dos documentos oficiais que legislam a educação dos surdos são de fundamental importância para a formação de professores, uma vez que possibilitam o estudo de práticas mais adequadas de ensino aos contextos específicos de surdez, colocando em prática o que dizem as leis.

Nesse sentido, objetivamos com este trabalho fazer um levantamento bibliográfico das principais leis que contemplam a educação de surdos no intuito de levantar discussões e traçar

caminhos possíveis para uma real efetivação das leis no contexto escolar que envolve alunos surdos.

### **O que dizem os documentos oficiais: algumas discussões**

Analisando do ponto de vista da legislação brasileira o que diz respeito aos direitos da educação especial e, especificamente, do indivíduo surdo, verificamos um percurso de avanços para a comunidade surda: não podemos negar os esforços dos grupos de engajamento no que se refere à inclusão e também dos grupos governamentais na tentativa de produzir leis que defendam os direitos da pessoa surda que muitas vezes são esquecidos pela sociedade, especificamente aqui, no que diz respeito às questões educacionais. Contudo, também não podemos afirmar que essas políticas são efetivamente colocadas em prática, pois sabemos que na dinâmica escolar, especialmente das escolas públicas, ainda são muitas as dificuldades enfrentadas, sejam do ponto de vista político, social, econômico ou até mesmo burocrático. (CORREA, NASCIMENTO e VIEIRA, 2016; RAMOS, 2013)

Diante das leis, decretos, conferências que legislam e/ou orientam a educação especial no Brasil, queremos traçar um breve histórico a partir de alguns marcos principais que delineiam a história da educação inclusiva no nosso país, com um pouco mais de ênfase na educação para surdos.

Num âmbito mais geral, a Constituição Federal de 1988, antes mesmo de leis e decretos mais específicos voltados para a educação especial, já garantia os direitos de todos igualmente. Segundo o texto oficial, artigo 5º, “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza”, nesses termos, todos indivíduos têm igualmente seus direitos estabelecidos, entre eles, educação de qualidade.

Num âmbito mais específico da educação especial, um marco que merece destaque é a Conferência Mundial da Educação Especial, organizada pela ONU, ocorrida na Espanha, no ano de 1994, que visou refletir sobre questões relacionadas à educação especial no que diz respeito à estrutura, ao currículo, às atividades, à avaliação etc. Tal Conferência proporcionou a elaboração de um importante documento, a Declaração de Salamanca, que firmou um compromisso por parte dos governos de promover uma educação que atenda às necessidades de todos os indivíduos em idade escolar. Dentre os princípios de crenças pressupostos pelo acordo, estão dois que merecem destaque neste contexto:

- (1) aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades,

- (2) escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional. (BRASIL, Declaração de Salamanca, 1998, grifos nossos)

Os dois princípios destacados apontam para o fato de que os governos assumem que a educação inclusiva deve ser permeada por tais características, com a necessidade da inclusão da criança num contexto escolar regular apropriado que atenda às demandas específicas de cada indivíduo. Tal afirmação ainda assume a visão de que as escolas regulares devem assumir uma postura acolhedora e inclusiva. Contudo, precisamos refletir se tais práticas, de fato, incluem todos os alunos e suas particularidades.

Nesse sentido, para que escolas regulares tenham condição de atender às demandas postas, o acordo prevê e exige que os governos invistam tanto estrutural das escolas, como em qualificação de profissionais (professores, técnicos e auxiliares). Verificamos nesse documento a atenção para a questão da qualificação de professores como elemento essencial para o progresso na efetivação das escolas inclusivas. Dessa maneira, a qualificação tanto deveria dar-se pela formação inicial, quanto continuada, bem como através do incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de materiais adequados ao contexto de ensino. Na prática, a realidade do professor da Educação Básica está relativamente distante dessa necessidade. Portanto, é preciso problematizar o percurso entre os princípios estabelecidos por documentos oficiais como esse e a efetivação nas escolas.

Nesse mesmo caminho, no que diz respeito à necessidade de atenção à educação especial, de modo mais geral, a Lei 9.394/1996 ou Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (doravante, LDB) é iniciada em seu texto<sup>1</sup>, no Título II – Princípios e Fins da Educação Nacional, artigo 3º, com o destaque para doze princípios que regem o ensino como um todo. O primeiro princípio aponta para a compreensão de que deve haver a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Tal princípio pressupõe que independentemente da condição do aluno, a escola precisa garantir condições para que o educando não só seja matriculado, mas continue seus estudos, como pressuposto fundamental para o exercício da cidadania.

Sobre educação especial na LDB, especificamente, o capítulo V orienta essa que é considerada modalidade de ensino. Segundo a Lei, a modalidade “Educação especial” é

---

<sup>1</sup> A LDB utilizada neste texto é a versão atualizada do ano de 2017.

destinada a “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (Artigo 58). A Lei prevê o ensino e o apoio especializado quando necessário e ainda flexibilidade do currículo, dos métodos e recursos, professores capacitados para atender às necessidades específicas dos alunos. Segundo Santiago, Leite e Leite (2015), esse aspecto merece atenção, uma vez que ao admitir que os alunos que estão em alguma dessas condições precisam de apoio específico, admite também que as salas de aula da escola regular nem sempre são inclusivas e acolhedoras.

No que diz respeito à educação especial no contexto da surdez, a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que reconhece a Libras (Língua Brasileira de Sinais) como língua oficial, foi um grande avanço de reconhecimento para a comunidade surda, apesar de ter sido uma Lei tão recente. A Lei nº 10.436/2002 reconhece oficialmente a Libras como meio legal de comunicação e garante o acesso e difusão desta língua e afirma que

entende-se como Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (Parágrafo único).

Essa medida legislativa gerou importantes desdobramentos para a comunidade surda, uma vez que a Libras reconhecida oficialmente proporciona uma maior difusão e reconhecimento desta comunidade com características próprias.

Do ponto de vista legal, um dos desdobramentos importantes dessa Lei foi, na sequência, o estabelecimento do decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 que garante a Libras como disciplina obrigatória do currículo dos cursos da formação de professores. Tal medida proporcionou um avanço no que diz respeito ao acesso da pessoa surda aos diversos níveis educacionais, pois tornou obrigatório o conhecimento básico da Libras no contexto acadêmico dos cursos de licenciaturas. Sendo assim, facilitou o acesso à educação básica dos alunos surdos nessa idade escolar com a formação de professores com pelo menos uma da língua oficial da comunidade surda - a Libras; e ao ensino superior, com o ingresso de alunos surdos na academia proporcionando a formação acadêmica desses alunos através de cursos como Letras/Libras.

Além disso, o mesmo decreto regulamentou o ofício do tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa através de cursos de educação profissional, extensão universitária ou formação continuada promovidos por instituição de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação (Artigo 18 do decreto nº 5.626/2005). Essa medida foi importante para a comunidade surda uma vez que, regulamentando tal profissão, exige a

(83) 3322.3222

presença desse profissional em diversas esferas e lugares de trabalho, facilitando a comunicação entre surdo e ouvinte.

O decreto nº 5.626/2005, no seu capítulo VI, garante ainda o acesso à educação da pessoa surda ou com deficiência auditiva por meio de escolas e classes bilíngues, com professores bilíngues, que atendam a surdos e ouvintes no ensino infantil e primeiros anos do ensino fundamental. Além disso, por meio de escolas comuns ou bilíngues para alunos surdos ou ouvintes para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com professores de diversas áreas, mas que compreendam a realidade da pessoa surda, bem como sua singularidade linguística e ainda a presença do intérprete de Libras – Língua Portuguesa na sala de aula. Tais medidas não se aplicam somente ao ensino público, mas também às instituições privadas que devem implementar tais medidas a fim de assegurar os direitos da pessoa surda.

Contudo, precisamos atentar para o fato de que somente essas medidas não fazem da escola ou da sala de aula um ambiente inclusivo e bilíngue, pois, para que isso aconteça, é necessário que haja uma aceitação de que a primeira língua do surdo é a Libras e a Língua Portuguesa, sua segunda língua. Nesse sentido, todo o ambiente escolar deve partir desse princípio de aceitação e se adaptar para poder incluir, conforme a ideia de inclusão apontada por Sasaki (1997).

Como medida voltada à educação especial, o governo instituiu através do decreto nº 6.571/2008 a criação do AEE - Atendimento Educacional Especializado na educação básica, revogado e ampliado pelo decreto nº 7.611/ 2011. A criação do AEE visa atender às especificidades de alunos com alguma deficiência, alunos com transtornos globais do desenvolvimento ou alunos com altas habilidades/superdotação e sua função é “identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.” (p. 1, Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica) Entretanto, medidas como a criação do AEE podem apontar para algumas problemáticas contraditórias ao discurso inclusivo do documento oficial como, por exemplo, assume que o aluno surdo não aprende em sala regular e, por esse motivo, precisa de uma complementação no contraturno na sua primeira língua.

Por fim, ainda levando em consideração esse percurso histórico da legislação do nosso país, temos em 2010 a instauração da lei nº 12.319 que regulamenta com mais detalhes o exercício da profissão de tradutor e intérprete de Libras, no que diz respeito a sua formação e atribuições. Em 2005, o decreto nº 5.626/2005 já previa a necessidade e regulamentação dos

cursos de formação de tradutor e intérprete de Libras – Língua portuguesa, bem como suas atribuições e possíveis atuações profissionais. Contudo, a Lei de 2010 especifica questões éticas relacionadas à atuação profissional e sua formação, tornando com efeito na própria data de publicação. É preciso ressaltar e problematizar a questão do intérprete na sala de aula, uma vez que ele não é o professor e nem deve assumir essa função, o que, por vezes, pode dificultar o processo de ensino e aprendizagem.

Não podemos deixar de mencionar, ainda que de maneira breve, nesta discussão os documentos oficiais, que orientam a educação do país, estabelecidos pelo Ministério da Educação – Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), Orientações Curriculares (OCM) e, mais recentemente, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do Ensino Infantil e Fundamental e, posteriormente, uma edição para o Ensino Médio.

Os textos mais recentes elaborados para balizar a educação nacional foram a BNCC do Ensino Fundamental, homologada e publicada em Diário Oficial em 20/12/2017, e a do Ensino Médio, homologada e publicada em Diário Oficial de 21/12/2017, que apontam a um caminho de “igualdade educacional”. Focalizando na BNCC do Ensino Fundamental, na página 14, o texto oficial afirma que “a escola, como espaço de aprendizagem e democracia inclusiva, deve se fortalecer na prática coercitiva de não discriminação, não preconceito e respeito às diferenças e diversidades”, ou seja, todos os estudantes devem desenvolver aprendizagens que contribuam com o seu desenvolvimento e projeto de vida e, ao mesmo tempo, as singularidades atendidas. O princípio da equidade discutido na Base demonstra um compromisso com os grupos minoritários como os povos indígenas, comunidades quilombolas e deficientes e reconhece a necessidade de práticas inclusivas, de acordo com a Lei 13.146/2015. O documento, nesse sentido, corrobora com os documentos oficiais já divulgados e discutidos ao longo dos anos.

No entanto, apesar de um discurso que aponta para a igualdade de direitos e o compromisso em fazer valer a lei, numa leitura desses documentos oficiais, percebemos que há um apagamento desses grupos. As habilidades, os conhecimentos e a possibilidade de currículo discutidos ao longo da Base não fazem referência direta a esses grupos. No caso da pessoa com surdez, especificamente aqui foco deste trabalho, apenas a Libras é citada em alguns momentos como exemplo de linguagem verbal visual-motora. Não há nesses documentos reflexões e atenção acerca dessas peculiaridades, pelo contrário: o que há é uma homogeneização do ensino, na tentativa de torná-lo igual para todos os alunos de norte a sul do país.

Os documentos oficiais propostos pelo Ministério da Educação, bem como as leis e decretos já sancionados para a educação especial não estão inclusos nas orientações para a educação básica (Ensino Fundamental e Médio), ou seja, há uma separação entre as modalidades sendo, portanto, contraditório, uma vez que muitos alunos com necessidades especiais estão compondo salas de aula regulares, conforme a Lei.

### **Conclusões**

Apesar dos esforços e nem sempre conquistas efetivas, com esse breve percurso histórico do ponto de vista legislativo, percebemos algum avanço, apesar de recente, ao menos no que diz respeito a um respaldo legal para a garantia de direitos de uma minoria muitas vezes esquecida pelo restante da sociedade, porém com muito ainda para ser feito, já que muito do que já foi legislado não foi posto em prática, ou pelo menos, não de maneira a atender às necessidades dos grupos minoritários, aqui com ênfase nos grupos das pessoas com deficiência ou surdez, por exemplo.

Nesse sentido, acreditamos que é necessário que haja uma problematização desses documentos oficiais que refletem diretamente na educação, não somente dos alunos surdos, mesmo porque esses alunos estão inseridos em outros grupos sociais alvos de discriminação (negros, pobres, mulheres, de periferia etc.). Nesse sentido, é importante dar voz a esses sujeitos através de pesquisas acadêmicas que reflitam sobre questões relacionadas à escola, ao ensino e à política de inclusão, para que se construam caminhos que atendam de fato às necessidades específicas desses sujeitos e, por sua vez, uma educação, de fato, de qualidade.

### **Referências bibliográficas**

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio**. Parte II. 2000.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Orientações Curriculares para o Ensino Médio**. Volume I. 2006.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Comum Curricular Ensino Fundamental**. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Base Comum Curricular Ensino Médio**. 2017.

BRASIL. Declaração de Salamanca, 1998. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>>. Acesso em 03/07/2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm)>. Acesso em 03/07/2018.

(83) 3322.3222

contato@cintedi.com.br

**www.cintedi.com.br**

BRASIL. **Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002.** Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm)>. Acesso em 03/07/2018.

BRASIL. **Lei nº 12.319 de 1º de setembro de 2010.** Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112319.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112319.htm)>. Acesso em 03/07/2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.611 de 17 de novembro de 2011.** Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm)>. Acesso em 03/07/2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008.** Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6571.htm)>. Acesso em 03/07/2018.

CORREA, A. M. de Souza; NASCIMENTO, A. J. B. do; VIEIRA, M. L. A. A avaliação do aluno surdo na escola regular. In: **Revista de Pesquisa Interdisciplinar**. Vol. 1. Ed. Especial. P. 20-29, set./dez, 2016.

PEGNEZ, K. S. e SOFIATO, C. G. O estado da arte de pesquisas sobre educação se surdos no Brasil de 2007 a 2011. In: **Educar em Revista**. Curitiba, Brasil, n.52, p. 229-256, abr./jun. 2014.

RAMOS, Denise Marina. **Análise da produção acadêmica constante no banco da CAPES segundo o assunto educação de surdos (2005-2009).** Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista, Araraquara: 2013.

SANTIAGO, Sandra A. S.; LEITE, Nathaly S. e LEITE, Beatriz S. Problematizando a educação de surdos: Proposta bilíngue X Proposta inclusiva In: SANTIAGO, Sandra A. S. (Org.) **Problematizando a inclusão do estudante surdo: da educação infantil ao ensino superior**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2015.

SASSAKI, R. K. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.